



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726499/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.385 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 167) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-63.405 (p. 149), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.329.4573, no valor de R\$ 95.621,21, mais juros, multa de ofício e multa de mora, com ciência pessoal do contribuinte em 21/06/2011, relativo à contribuição destinada ao SAT.

2. Segundo consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 12/19, o objeto do lançamento é a diferença da alíquota SAT não recolhida, uma vez que o contribuinte, embora se enquadre no CNAE 84116/00 – Administração Pública em Geral, cuja alíquota é de 2%, declarou em GFIP a uma alíquota de 1%.

3. Em 20 de julho de 2011, o contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que (fls. 134/144):

3.1. a definição legal de atividade preponderante está prevista no art. 581 da CLT;

3.2. a definição dada pelo art. 202 do Decreto 3.048/99 afronta o princípio da hierarquia das normas;

3.3. o Anexo V do Decreto 3.048/99 atribui genericamente risco médio, com percentual de 2%, para o CNAE 84116/00 (Administração Pública em Geral) sem nenhuma atenção à específica atividade exercida por cada órgão da Administração Pública;

3.4. o enquadramento deve levar em consideração o risco de acidente de trabalho baseado em critérios técnicos, de acordo com as características particulares de cada órgão público;

3.5. os servidores lotados no gabinete do Governador exercem atividades comuns de escritório, sem a exposição a qualquer risco – físico, químico ou biológico – de acidente de trabalho;

3.6. a norma matriz, a saber, Lei 8.212/91, determinou a fixação do grau de risco “segundo a atividade preponderante da empresa”;

3.7. em atenção às atividades desempenhadas, o órgão autuado se autoenquadrou no CNAE 84124/00 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), de risco leve e alíquota de 1%, sendo esta a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja todas as demais atividades converjam”, nos exatos termos do art. 581, § 2º, da CLT;

3.8. o art. 72, § 1º, II, da IN RFB 971/09, na redação da IN RFB 1071/10, num momento de lucidez, havia definido “atividade preponderante” em conformidade com a CLT, porém, a partir da IN RFB 1080/10, voltou à definição levando em consideração o número de empregados;

3.9. a jurisprudência pátria não acolhe a tributação do GILRAT mediante a utilização de categorias genéricas, sem a observância das peculiaridades concernentes às atividades

desenvolvidas pela empresa, consoante se confere na decisão proferida pela 1ª Seção do STJ no EREsp 476885/SC;

3.10. requer a realização de perícia, nos termos do art. 16, inciso IV e § 1º do Decreto 70.235/72, nomeando assistente técnico e elencando quesitos, conforme fls. 143;

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 12-63.405 (p. 149), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. ALÍQUOTA. ÓRGÃO PÚBLICO. CONCEITO DE PREPONDERÂNCIA. GRAU DE RISCO.

A partir de 06/2007, a alíquota do SAT para a Administração Pública em geral passou a ser de 2%, levando-se em consideração para a aferição da preponderância todas as atividades da pessoa jurídica e não a exercida por cada um de seus órgãos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 167), reiterando os termos da impugnação, além de pugnar pela nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 12), trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD nº 37.329.457-3, com vistas a exigir débitos referentes à diferença da contribuição destinada ao SAT, *uma vez que a contribuinte, embora se enquadre no CNAE 84116/00 – Administração Pública em Geral, cuja alíquota é de 2%, declarou em GFIP a uma alíquota de 1%.*

A Contribuinte, em sua peça, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia; e

* o enquadramento no grau de risco vai depender da atividade preponderante do Contribuinte. Nos termos do art. 581 da CLT, a definição legal da atividade preponderante deverá necessariamente levar em consideração o objeto, a finalidade da empresa. Todavia, em afronta ao princípio da hierarquia entre normas, o Decreto Federal nº 3048/99 inovou no ordenamento jurídico, elencando, no seu Anexo V, com base na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), as atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco. E, para o CNAE 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), foi genericamente atribuído o percentual de 2% (dois por cento), que indica atividade preponderante de risco médio.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das razões de defesa da Recorrente.

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente inaugura suas razões de defesa pugnando pela nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de realização de perícia. Confira-se:

Preliminarmente, arguimos cerceamento do direito de defesa do órgão atuado, ora recorrente, em face do indeferimento da perícia pelo julgador administrativo de primeira instância, sem a observância do disposto nos artigos 16 e 28 do Decreto Federal nº 70.235/72, como adiante seguirá cabalmente demonstrado.

O pedido de perícia fora formulado em sede de impugnação inicial, obedecendo estritamente os ditames previstos no mencionado Decreto Federal, atendendo aos requisitos indispensáveis ao seu deferimento, especialmente os motivos que justificam a realização da perícia e a indicação expressa do perito, incluindo nome, endereço e qualificação profissional.

(...)

A imprescindibilidade da prova pericial requerida fora demonstrada durante a exposição do mérito da impugnação, considerando que apenas com a prova solicitada se pode comprovar que de fato o órgão atuado — GABINETE DO GOVERNADOR, não oferece qualquer risco ambiental, de acidente de trabalho, seja físico, químico ou biológico, importando na aplicação da alíquota de 1% adotada para as empresas cuja atividade preponderante de risco de acidentes do trabalho seja considerado leve.

Assim, o indeferimento da prova solicitada pelo atuado feriu mortalmente o direito de defesa do ora recorrente, induzindo em nulidade da decisão recorrida.

A turma julgadora *a quo*, após rechaçar cada um dos fundamentos de defesa da Contribuinte, então Impugnante, concluiu que o pedido de perícia requerido restou prejudicado. Noutras palavras, concluiu pela prescindibilidade da realização de perícia.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente.

Sobre o tema, o artigo 18 do Decreto 70.235/72, estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (destaquei)

No presente caso, o julgador *a quo* entendeu que esta medida era prescindível por considerar que os elementos constantes do processo são suficientes para o entendimento da matéria.

Seguindo este raciocínio, observe-se a redação do artigo 29 do mesmo diploma legal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias**. (destaquei)

Como se pode ver, a determinação de diligências é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

Isto posto, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de diligência, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Da Alegação referente ao Correto Enquadramento da Contribuinte e, por conseguinte, da Alíquota SAT Aplicável

No que tange à tese de defesa da Recorrente no sentido *de que o enquadramento no grau de risco vai depender da atividade preponderante do Contribuinte. Nos termos do art. 581 da CLT, a definição legal da atividade preponderante deverá necessariamente levar em consideração o objeto, a finalidade da empresa. Todavia, em afronta ao princípio da hierarquia entre normas, o Decreto Federal n.º 3048/99 inovou no ordenamento jurídico, elencando, no seu Anexo V, com base na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), as atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco. E, para o CNAE 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), foi genericamente atribuído o percentual de 2% (dois por cento), que indica atividade preponderante de risco médio, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:*

6. Como é cediço, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91, a alíquota da contribuição para financiamento do SAT é determinada em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

(...)

7. Os § 3º do art. 202 Decreto n.º 3.048, de 1999, por seu turno, estabelece o critério de aferição da preponderância.

(...)

8. Percebe-se que o Decreto 3.048/99 não extrapolou o seu papel na hierarquia normativa, conforme aventou o defendente. Como ato inferior que é, tão somente explicitou o comando legal que deixava em aberto o conceito de atividade preponderante, definindo como tal aquela que ocupa, na empresa, o maior número de empregados e trabalhadores avulsos. Não houve qualquer inovação no ordenamento jurídico.

9. Descabe, assim, recorrer-se à integração da norma, aplicando-se, por analogia, o conceito de preponderância prescrito na CLT, porquanto não há qualquer lacuna a ser preenchida.

10. Para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere o contribuinte, a alíquota de custeio do SAT foi alterada, a partir de 06/2007, de 1% (grau de risco leve) para 2% (grau de risco médio), em conformidade com o Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que em seu artigo 2º modificou o Anexo V do RPS.

11. O enquadramento feito pelo citado Anexo leva em conta o risco inerente ao conjunto de atividades da pessoa jurídica de direito público, e não a exercida por cada um de seus órgãos despersonalizados. Assim, para a fixação do grau de risco associado à atividade do contribuinte foram considerados todos os tipos de serviços por este prestados à sociedade (saúde, educação, segurança, etc).

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, destaque-se que:

Com relação ao pedido de realização de perícia, não se deve olvidar que a realização desta pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

De igual maneira, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Com relação à alíquota SAT aplicável aos órgãos públicos em geral, é pacífica a jurisprudência desse Egrégio Conselho no sentido de ser aplicável a alíquota de 2%, conforme se infere, por exemplo, das ementas abaixo reproduzidas:

Acórdão 9202-010.679

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Acórdão 2401-010.626

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

Acórdão 2201-010.876

ALÍQUOTA GILRAT. ÓRGÃO PÚBLICO.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco. Para os órgãos públicos, a atividade preponderante é Administração Pública em Geral, com alíquota de 2% a partir de 06/07.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior